

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.735, DE 2006

Tipifica o crime de malversação de recursos públicos.

Autor: Deputado Carlos Mota

Relator: Deputado Sérgio Miranda

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A apresentação de parecer à matéria ora em discussão por esta relatoria ocasionou pedido de vista por parte do nobre deputado Fernando Coruja. Após examinar mais detidamente a proposição, Sua Excelência sustentou perante o relator a tese de que não cabe, para a figura penal nela aventada, a atribuição de modalidade culposa.

A relatoria assente com a ponderação, mas deseja alertar os nobres Pares acerca dos objetivos do autor ao incluir tal hipótese na definição do delito de que se cuida. É que de fato se deve evitar a prática nociva que se pretende coibir no projeto quando fundada no argumento de que a autoridade responsável não era declaradamente interessada em sua ocorrência. Em tese, a exclusão do tipo culposos pode suscitar a defesa dos criminosos acusados de malversação de recursos públicos sob a alegação de que não desejavam prejudicar o erário.

Essa distorção não se verificará na prática, contudo, se o intérprete da nova lei atentar para as distinções entre delito culposos e ato conduzido por dolo eventual. Embora não se possa antecipar o entendimento do Judiciário a respeito em relação à legislação sob enfoque, parece razoável concluir que as duas figuras não se confundem. O administrador público que,

conhecendo a necessidade de adotá-las, não se cerca de nenhuma das cautelas indispensáveis à proteção do patrimônio público na quase totalidade dos casos conhece as conseqüências de sua postura, mas não lhe interessa impedi-las. Incorre, pois, não em delito culposo, mas em ato viciado pela segunda forma de dolo prevista na legislação penal, o dolo eventual.

De todo modo, caberá ao juízo da causa e às autoridades encarregadas da apuração do crime discernir a ocorrência de uma e outra hipótese no exame do caso concreto. Tratando-se de ato despido de caráter doloso, mas praticado com negligência, imprudência ou imperícia, a responsabilidade será cível e não penal. Na hipótese contrária, responderá o agente também nessa última esfera.

Ante o exposto, vota-se pela aprovação da matéria, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Sérgio Miranda
Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO
PROJETO DE LEI Nº 6.735, DE 2006**

Tipifica o crime de malversação de recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de malversação de recursos públicos.

Art. 2º Considera-se crime de malversação de recursos públicos:

I – a definição em edital de licitação ou contrato administrativo de preço unitário ou global para realização de obra, aquisição de materiais ou contratação de serviços incompatível com o fixado pelo órgão ou entidade pública para tanto competente ou com o valor médio de mercado estabelecido a partir de sistema oficial de registro de preço, quando houver, ou, se não existir, com o valor resultante de consulta que leve em conta o preço praticado por pelo menos três empresas, exceto na hipótese de exclusividade quanto à atividade;

II – a realização de serviços ou a aquisição de materiais em quantidades significativamente superiores às indispensáveis para a execução do objeto do respectivo contrato administrativo;

III – a aquisição de material inadequado, contratação de serviços insatisfatórios ou realização de obra incompatível com o resultado que dela se deve exigir mediante a celebração de contrato administrativo e com

prejuízo mensurável em termos objetivos à qualidade, à vida útil, à segurança do material adquirido, à efetividade do serviço contratado ou à satisfação dos usuários da obra ou do serviço abrangidos;

IV – a produção ostensiva ou a aceitação do rompimento do equilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo de forma evidentemente prejudicial à administração pública;

V – o recebimento definitivo de material ou serviço que não se apresente em conformidade com os termos do respectivo edital de licitação ou contrato administrativo seguido de outorga de quitação quanto ao cumprimento da obrigação ao contratado;

VI – a definição imprecisa de objeto de contrato que dificulte ou inviabilize que se possa mensurar adequadamente a respectiva expressão monetária ou como deve ser efetivada a sua execução;

VII – a realização de negócio relativo a quaisquer bens ou direitos, inclusive títulos e valores mobiliários, em que o preço praticado se revele incompatível com o valor decorrente de avaliação realizada por órgão ou entidade pública, inclusive de controle, ou por instituição idônea;

VIII – a concessão ou a manutenção de benefício de natureza previdenciária ou assistencial com valor superior ao legalmente estabelecido ou indevidamente em favor de seu destinatário;

IX – o pagamento de indenização em valor superior à condenação imposta ao erário pelo Poder Judiciário ou, quando decorrer de decisão administrativa, de forma evidentemente desproporcional em relação à extensão do dano material cuja reparação aquela visa;

X – a restituição legalmente indevida de valor arrecadado a título de tributo ou contribuição social;

XI – a concessão ou reconhecimento de imunidade ou isenção de tributo ou contribuição social a quem não atenda aos requisitos legalmente estabelecidos ou a manutenção indevida de tais condições;

XII – a concessão ou reconhecimento legalmente indevido de anistia, remissão, compensação ou qualquer forma de extinção do crédito tributário;

XIII – a realização de publicidade institucional com intuito de promoção pessoal, inclusive mediante a utilização de símbolo, sinal ou frase padrão que permita a identificação direta do agente público beneficiado pela mensagem transmitida.

Art. 3º Comete o crime de malversação de recursos públicos, sujeitando-se à pena de reclusão de dois a dez ano e multa, quem, revestindo-se ou não da qualidade de funcionário público:

I – der, por ação ou omissão, causa à sua ocorrência, ou dele se beneficiar;

II – investido em cargo, emprego ou função cujas atribuições incluam o controle da despesa ou receita abrangida, deixar de identificar a prática do delito após tomar conhecimento das circunstâncias que o envolvem.

§ 1º A pena aludida no *caput*: deste artigo:

II – agravar-se-á em até um terço se, da prática do crime, resultar dano ao erário superior ao valor decorrente do disposto na alínea c do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – será proporcional, em relação à multa, à extensão do dano causado ao erário;

III – aplicar-se-á exclusivamente, no que se refere à multa, àqueles que se beneficiarem do dano causado ao erário, não podendo exceder o dobro do valor do ganho obtido.

§ 2º A pena de reclusão poderá ser substituída pela de detenção, diminuída de um a dois terços ou apenas pela aplicação de multa se o réu:

I - for primário, desde que o dano causado ao erário não seja superior ao valor decorrente da aplicação do disposto na alínea a do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993; ou

II - promover espontaneamente, antes do oferecimento da denúncia, a reparação do dano causado ao erário.

Art. 4º Para os fins desta lei, consideram-se recursos públicos quaisquer bens e direitos integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista ou ainda de quaisquer outras entidades ou empresas direta ou indiretamente controladas pela administração pública, mantidas parcial ou integralmente por subvenções previstas e orçamento público ou sustentadas por obrigação de natureza financeira ou econômica prevista em lei e de caráter compulsório.

Parágrafo único. Estende-se o disposto no *caput* deste artigo aos recursos pertencentes a entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresa pública, sociedade de economia mista ou outras entidades e órgãos da administração pública.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Sérgio Miranda

Relator